

REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso
GABINETE VER. JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI Nº 70/2025

"Dispõe sobre a Requisição de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º. Para fins do disposto nos §§3º e 4º, do Art. 100, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor, no âmbito no Município de Paulo Afonso, suas Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento de quantia certa fixada em decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 20 (vinte) salários mínimos.

§1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.

Art. 2º. O valor referido no artigo 1º será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor do salário mínimo nacional, independentemente de edição de nova lei municipal.

Art. 3º. O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo recebimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETO
Vereador do PSD



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fixar o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), no âmbito do Município de Paulo Afonso equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais, com fincas no Art. 100, §§3º, 4º e 5º da Constituição Federal.

O Art. 87 da ADCT fixa que na ausência de lei específica, considerar-se-ão de pequeno valor, para os Municípios, os débitos iguais ou inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

O referido projeto de lei regulamenta norma de interesse local, nos termos do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

A regulamentação deste projeto de lei é de grande importância tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos credores de verbas de natureza alimentar ou indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 880.143/SC, formulou o TEMA 792 em sede de repercussão geral, o qual reafirmou a possibilidade de Estados e Municípios fixarem valores distintos para RPVs, em montante razoável e proporcional.

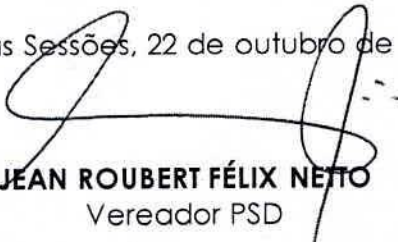
No mesmo raciocínio, o STF na ADI 2868/DF, reconheceu a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor das RPVs, desde que não inferior ao teto do RGPS, conforme determina o §4º do Art. 100 da CF/88.

Destaque-se que este projeto irá promover celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, garantido que os créditos de menor monta não precisem aguardar a longa tramitação do regime de precatórios, que muitas vezes pode se arrastar por anos. Isso assegura maior respeito ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e à efetividade da prestação jurisdicional.

Enfim, a referida proposição fortalece a cidadania e a confiança da população no Poder Público.

Ante o exposto, solicito aos Edis a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador PSD



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2201
DE	29/10/25
POR	unânime
DATA DA CÂMARA	29/10/25
	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Emenda Modificativa Nº. 07 /2025.

Ao Projeto de Lei Nº. 070 de 2025 – Altera o disposto no art. 1º.

Onde se lê:

Art. 1º. Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Paulo Afonso, suas Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento de quantia certa fixada em decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a **10 (dez) salários mínimos**.

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Paulo Afonso, suas Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento de quantia certa fixada em decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a **20 (vinte) salários mínimos**.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.


Celso Brito Miranda
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	2028
EM	30/10
de	2025
	
Secretaria Administrativa	



APROVADO(A) NA SESSÃO Nº	2201
DE	29/10/25
OR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.MITA	29/10/25
	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso
GABINETE VER. JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI Nº 70/2025

"Dispõe sobre a Requisição de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º. Para fins do disposto nos §§3º e 4º, do Art. 100, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor, no âmbito no Município de Paulo Afonso, suas Autarquias e Fundações Públicas, o pagamento de quantia certa fixada em decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

§1º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório.

Art. 2º. O valor referido no artigo 1º será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor do salário mínimo nacional, independentemente de edição de nova lei municipal.

Art. 3º. O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo recebimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador do PSD

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1791	
EM 18/09	de 20 25
	
Secretaria Administrativa	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fixar o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), no âmbito do Município de Paulo Afonso equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais, com fincas no Art. 100, §§3º, 4º e 5º da Constituição Federal.

O Art. 87 da ADCT fixa que na ausência de lei específica, considerar-se-ão de pequeno valor, para os Municípios, os débitos iguais ou inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

O referido projeto de lei regulamenta norma de interesse local, nos termos do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

A regulamentação deste projeto de lei é de grande importância tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos credores de verbas de natureza alimentar ou indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 880.143/SC, formulou o TEMA 792 em sede de repercussão geral, o qual reafirmou a possibilidade de Estados e Municípios fixarem valores distintos para RPVs, em montante razoável e proporcional.

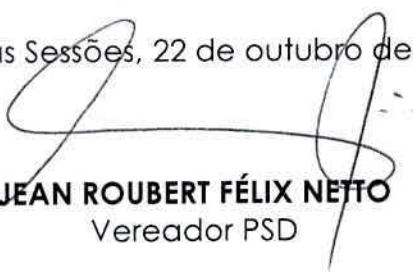
No mesmo raciocínio, o STF na ADI 2868/DF, reconheceu a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor das RPVs, desde que não inferior ao teto do RGPS, conforme determina o §4º do Art. 100 da CF/88.

Destaque-se que este projeto irá promover celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, garantido que os créditos de menor monta não precisem aguardar a longa tramitação do regime de precatórios, que muitas vezes pode se arrastar por anos. Isso assegura maior respeito ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e à efetividade da prestação jurisdicional.

Enfim, a referida proposição fortalece a cidadania e a confiança da população no Poder Público.

Ante o exposto, solicito aos Edis a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS,
FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER Nº 54/2025.

PARECER PROJETO DE LEI 070/2025 DE AUTORIA DO VER. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, 1, §1º, "b", Art. 50, §2º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca do PL 070/2025 que "**Dispõe sobre a fixação do valor para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art.100, §4º e §5º da Constituição Federal e dá outras providências**". De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Após análise do presente Projeto de Lei, a Comissão opina pela aprovação, considerando tratar-se de matéria de interesse local e compatível com a legislação vigente.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto, que tem por objetivo fixar o valor para as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) no âmbito do Município de Paulo Afonso. O texto propõe que o limite máximo para pagamento das RPVs seja de 30 (trinta) salários mínimos nacionais, sendo o valor atualizado automaticamente conforme o reajuste do salário mínimo.

A justificativa apresentada destaca que a medida segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 792 e o Recurso Extraordinário nº 880.143/SC, e busca promover celeridade, efetividade e segurança jurídica na





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

execução de créditos judiciais de pequeno valor, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposição em análise não gera novas despesas nem compromete receitas públicas, pois apenas define um parâmetro de referência para a quitação de débitos judiciais de pequeno valor, cuja execução é obrigatória por força constitucional. O valor de 30 salários mínimos encontra-se em consonância com práticas adotadas por outros entes federativos, respeitando a capacidade orçamentária municipal e as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Além disso, a fixação desse teto garante planejamento financeiro e previsibilidade nas despesas judiciais, evitando o acúmulo de precatórios e assegurando que os credores recebam de forma mais célere. A Comissão entende que o projeto reflete boa técnica legislativa, respeita os princípios da eficiência, economicidade e transparência e contribui para o fortalecimento da gestão fiscal responsável.

III – DO VOTO

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 070/2025, por estar em conformidade com os preceitos legais, constitucionais e financeiros vigentes, além de representar medida de interesse público e de racionalidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS,
FISCALIZAÇÃO E CONTAS

É o parecer, Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2025.


Ver. Márcia Goretti Delgado Rodrigues
- Presidente da CFOFC -


Ver. Deivid Henrique Lima Silva
- Relator da CFOFC -


Ver. Alberio Faustino Farias
- Membro da CFOFC -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 55/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do PL nº 70/2025 "Dispõe sobre a fixação do valor para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal e dá outras providências". De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. A CCJ verifica se tratar de matéria financeira e não orçamentária (PPA, LDO e LOA), visto que não gera novas despesas públicas, nem altera a estrutura administrativa (cargos e remunerações). Por força do Art. 44 caput, da LOM, compete ao vereador a iniciativa da presente lei, conforme assenta o STF no TEMA 1326, com repercussão geral. Presente a competência local e suplementar previsto nos Art. 30, incisos I e II, e 100, da Constituição Federal, e no Art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. O presente PL regulamenta o modo de cumprimento de decisões judiciais, tema já obrigatório por força do comando constitucional previsto no Art. 100, §3º, da Carta Magna. A CCJ opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei, uma vez que não se verifica inconstitucionalidade formal e material.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 70/2025 trata sobre a fixação do valor para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal", de autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

O referido projeto de lei se encontra na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas

natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A iniciativa das leis municipais cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44, caput, da Lei Orgânica Municipal.

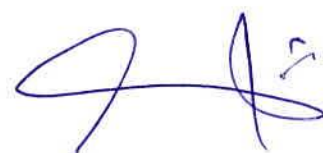
A temática a ser regulada, em sede municipal, fixa o valor das RPVs, com reflexo financeiro, e NÃO orçamentário, visto que NÃO cria despesas novas, NÃO aumenta gastos públicos, nem altera a estrutura administrativa, as quais seriam matérias de iniciativa do prefeito, ex vi do art. 46 da Lei Orgânica Municipal (PPA, LDO, LOA, e a estruturação administrativa com cargos e remunerações).

Com efeito, apenas regulamenta o modo de cumprimento de decisões judiciais, tema já obrigatório por força do comando constitucional previsto no Art. 100, §§3º e 4º, da Carta Magna.

Nessa senda, assim determina o comando constitucional, contido no Art. 100, caput, §§3º e 4º, da Carta da República, in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]



§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Grifo nosso

Fortalecendo o entendimento do comando do §4º, do Art. 100, da Carta Constitucional, o **STF**, na **ADI 2868/DF**, reconheceu a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor das RPVs, desde que não inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Aplica-se ao presente projeto de lei para fins de RPV, o montante cujo valor não exceder a 10 (dez) salários mínimos, percentual razoável e proporcional, como prevê o STF, no RE 880.143/SC, estabelecendo tese, em sede de repercussão geral, que fixou o TEMA 792.

Em sede de competência, a matéria em apreço está inserida na competência suplementar prevista no Art. 30, II, da Constituição Federal, e no Art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal, respectivamente, a qual prevê a competência dos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

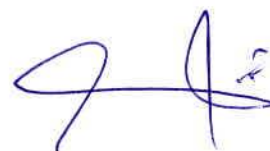
Neste sentido, aplica-se a competência legislativa municipal legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do princípio da simetria, obedecendo o disposto no Art. 30, I, da Carta Magna, c/c o Art. 12, I, da Lei assim vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local"

"Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local"



Nesse sopesar, insta consignar que a norma sobre a RPV regulamenta o cumprimento de decisão judicial no âmbito do Município, sendo matéria de interesse local e de direito financeiro público municipal, logo dentro da competência municipal, consoante alhures exposto.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 417.408/PR, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, em apertada síntese, assim verbaliza:

"É legítima a iniciativa parlamentar de projeto de lei que, embora tenha repercussão financeiro, não cria despesas novas, mas apenas regulamenta obrigação constitucional preexistente" grifo nosso

Nessa linha, impende trazer à lume o entendimento do STF, em sede da ADI 3.365/RS, assim vejamos:

"A iniciativa reservada ao Chefe do Executivo restringe-se às matérias que importem organização administrativa, criação de cargos, funções ou aumento de despesas"

Consolidando a matéria, importa trazer à baila a TESE do STF firmada no TEMA 1326 STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, in verbis:

"A Iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo" Grifo nosso

Assim sendo, verifica-se que o presente projeto de lei é de competência do vereador, uma vez que se trata de matéria de interesse local e de natureza regulamentar, não implicando na criação de despesas nem alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo, nos termos do Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no Aert. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, e, conforme entendimento consolidado pelo STF, no RE 417.408/PR e na ADI 3.365/RS, os quais determinam a legitimidade quanto à iniciativa parlamentar para leis que disciplinem obrigações constitucionais de caráter financeiro, sem aumento de gasto público.



Isto posto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos alhures apontados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJ, opina pela tramitação e aprovação do projeto de lei sob análise, uma vez que NÃO se verifica pecha de inconstitucionalidade formal e material.

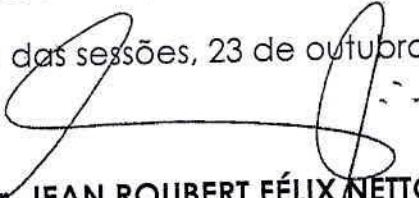
Por derradeiro, atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação e aprovação do **PL nº 70/2025**, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL Nº 70/2025**, pela ausência de inconstitucionalidade formal e material, bem como à luz de todos os fundamentos jurídicos acima expostos.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2025.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ


Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 70 / 25.

DATA: 18 / 02 / 25.

Ementa: Dispõe sobre a fixação
do valor para as Requisições
de Pequeno Valor - RPV, nos termos
do Art. 100, § 4º e § 5º da Consti-
tuição Federal e da outras pro-
vidências

Autor: Ves. Jean Roubert

Apresentado e lido na Sessão nº 2196 **de** 22.09.25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições J. R. Final
Em 23/09/25 Parecer nº 55 de 29/10/25 opina pela Aprovação

A Comissão de Finanças, O. F. e Contas
Em 23/09/25 Parecer nº 54 de 21/10/25 opina pela Aprovação

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____

Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____



APPROVADO(A) NA SESSÃO Nº	
DE	1/1 FOR
VOTOS CONTRA	
PARA O DEVIDO PARCELO	
MECA DA CÂMARA	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Paulo Afonso
GABINETE VER. JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI Nº 70 /2025

"Dispõe sobre a fixação do valor para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art. 100, §4º e §5º da Constituição Federal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Art. 1º. Para fins de do disposto no Art. 100, §4º e §5º, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor, no âmbito no Município de Paulo Afonso, as obrigações de pagamento de quantia certa, ou já fixada em decisão judicial transitada em julgado, cujo montante seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 2º. O valor referido no artigo anterior será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor do salário mínimo nacional, independentemente de edição de nova lei municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador do PSD

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1791
EM 18/09 de 2025
Secretaria Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo fixar o valor das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), no âmbito do Município de Paulo Afonso equivalente a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, com fincas no Art. 100, §§3º, 4º e 5º da Constituição Federal.

O Art. 87 da ADCT fixa que na ausência de lei específica, considerar-se-ão de pequeno valor, para os Municípios, os débitos iguais ou inferiores ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

O referido projeto de lei regulamenta norma de interesse local, nos termos do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

A regulamentação deste projeto de lei é de grande importância tanto para a Administração Pública quanto para os cidadãos credores de verbas de natureza alimentar ou indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 880.143/SC, formulou o TEMA 792 em sede de repercussão geral, o qual reafirmou a possibilidade de Estados e Municípios fixarem valores distintos para RPVs, em montante razoável e proporcional.

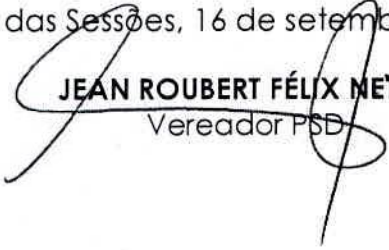
No mesmo raciocínio, o STF na ADI 2868/DF, reconheceu a competência dos entes federativos para legislar sobre o valor das RPVs, desde que não inferior ao teto do RGPS.

Destaque-se que este projeto irá promover celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, garantido que os créditos de menor monta não precisem aguardar a longa tramitação do regime de precatórios, que muitas vezes pode se arrastar por anos. Isso assegura maior respeito ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e à efetividade da prestação jurisdicional.

Enfim, a referida proposição fortalece a cidadania e a confiança da população no Poder Público.

Ante o exposto, solicito aos Edis a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador PSD